



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.283.840 - PR (2011/0232507-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO JORGE MUSSI**  
**AGRAVANTE** : D L D S  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ART. 214 DO CÓDIGO PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CONTINUIDADE DELITIVA. NÚMERO DE CRIMES INDETERMINADO. LONGO PERÍODO DE TEMPO EM QUE A VÍTIMA SE SUJEITOU AOS CONSTRANGIMENTOS. FATOS INCONTROVERSOS. ESCOLHA DA FRAÇÃO DE AUMENTO. SÚMULA N. 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. AUMENTO SUPERIOR AO MÍNIMO. POSSIBILIDADE.

1. Cuidando-se da reavaliação dos critérios jurídicos utilizados pelo Tribunal de origem na apreciação de fatos incontroversos, não incide o óbice do verbete sumular n. 7 dso STJ.
2. Em regra, a escolha da quantidade de aumento de pena em virtude do reconhecimento da continuidade delitiva considera o número de infrações praticadas pelo agente.
3. Na hipótese de crimes sexuais em que os episódios ocorrem durante longo período, não é viável exigir a quantificação exata do número de eventos criminosos.
4. Mostra-se adequada, no caso, a exasperação da reprimenda em fração superior à mínima prevista no art. 71, *caput*, do CP, pois os fatos criminosos perduraram por vários meses.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Felix Fischer e Gilson Dipp votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2014(Data do Julgamento)

**MINISTRO JORGE MUSSI**  
**Relator**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.283.840 - PR (2011/0232507-7)**

AGRAVANTE : D L D S  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

### RELATÓRIO

**O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática (fls. 558 a 561) que proveu o apelo especial ministerial para elevar para 1/5 a fração de aumento de pena decorrente da continuidade delitiva, redimensionando a reprimenda imposta ao agravante pela prática de crimes de atentado violento ao pudor.

Defende, de início, a impossibilidade de exame monocrático da matéria suscitada no apelo nobre, entendendo tratar-se de questão controversa no STJ.

Destaca, outrossim, que o exame da tese deduzida no recurso especial - quantidade de aumento pela continuidade em razão do número de delitos - exigiria o revolvimento de fatos e provas, o que é defeso na via especial.

No mérito, consigna que se não há certeza no que se refere ao número de atos praticados pelo agravante, deve ser aplicado o princípio do '*in dubio pro reo*', de modo a que seja mantida a exasperação mínima prevista no art. 71 do CP.

Requer, pois, a reconsideração da decisão ou a submissão da questão ao colegiado, a fim de que seja restabelecido o aumento em somente 1/6 da sanção na terceira fase da dosimetria.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.283.840 - PR (2011/0232507-7)

### VOTO

**O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):**

A decisão agravada não merece reparos.

Inicialmente, no que tange à impossibilidade de teses meritórias serem decididas na via monocrática, cumpre assinalar que o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente no âmbito penal, por expressa disposição do art. 3º do Código de Processo Penal, permite ao relator, de maneira singular, dar provimento ao inconformismo se o *decisum* recorrido estiver em manifesto confronto com jurisprudência dominante da Corte Suprema ou de Tribunal Superior.

Outrossim, também não assiste razão ao agravante no que concerne à impossibilidade de análise do mérito recursal em razão da aventada necessidade de reexame de fatos e provas, sabidamente vedada na via especial.

Consta dos autos que o Ministério Público ofereceu denúncia contra D L DE S por ter ele constrangido inúmeras vezes sua vizinha, à época com 9 anos, à prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal.

Ao reconhecer a continuidade delitiva, o magistrado singular registrou:

*Com relação aos delitos de atentado violento ao pudor, considerando que a vítima afirmou que ocorreram várias vezes (mais de três), deve ser aplicada a regra da continuidade delitiva prevista no artigo 71 do Código Penal, em seu grau máximo. (fls. 369)*

O Tribunal a quo, por sua vez, julgando o reclamo da defesa, reduziu o aumento referente ao crime continuado para a fração mínima de 1/6, sob o seguinte fundamento, *litteris*:

***É inequívoco nos autos que o acusado praticou o delito de atentado violento ao pudor por mais de uma vez, perdurando por meses, pois teve início no começo do ano de 2003 até o mês de novembro do mesmo ano, nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, caracterizando, portanto, a referida causa de aumento.***

*A própria vítima confirma que os fatos narrados na denúncia aconteceram por reiteradas ocasiões. Em juízo afirma que,*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*apesar de não se lembrar quantas vezes aconteceram os atos libidinosos, pode afirmar, com certeza, que se passou de 10 fatos - áudio em CD.*

*Tem-se, ainda, a declaração do réu afirmando que em diversas oportunidades T.S. ficou sob seus cuidados, circunstância confirmada pela irmã da vítima.*

*Assim, apesar de ser impossível precisar, com exatidão, quantos atos criminosos foram perpetrados contra a vítima, certo é que não se trata de fato isolado.*

*Desta forma, a causa especial de aumento da pena referente à continuidade delitiva deve ser mantida.*

*No entanto, prevalece o entendimento que para a aferição do quantum de aumento no crime continuado considera-se a quantidade de delitos praticados.*

***Diante da dúvida acerca de quantas vezes o delito de atentado violento ao pudor foi praticado contra a ofendida, deve ser feita uma interpretação em favor do acusado, indicando que o percentual de aumento deve ficar no mínimo legal.***

Daí percebe-se que a questão trazida no recurso especial do Ministério Público Estadual limita-se a definir se, dada a moldura fática delineada no acórdão a quo, é válida a incidência do percentual mínimo de aumento de pena previsto no art. 71 do Código Penal em virtude do reconhecimento da continuidade delitiva.

Em outras palavras, não ocorre na hipótese controvérsia fática, pois os elementos necessários à compreensão da questão estão no acórdão atacado.

Assim, tratando-se de reavaliação dos critérios jurídicos utilizados pela Corte de origem na apreciação dos fatos, não incide o óbice do verbete sumular n. 7 deste Tribunal Superior.

Não foi por outra razão, aliás, que o Ministério Público Estadual indicou nas razões do apelo especial violação ao referido dispositivo legal, que dispõe:

*Art. 71. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.*

No mérito, não assiste melhor sorte ao agravante.

É certo que não se pode extrair dos autos o número exato de condutas



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

criminosas praticadas pelo agravante. Tal constatação, porém, ao revés do decidido pelo Tribunal *a quo*, não impede que a pena reclusiva seja majorada na terceira fase em fração superior à mínima.

De fato, em hipóteses como a dos autos, em que os episódios ocorrem durante um longo período, se afigura inviável exigir a exata quantificação do número de eventos criminosos, sobretudo em face da pouca idade da vítima à época.

Tal circunstância, todavia, não afasta a conclusão no sentido de que os fatos perduraram por tempo suficiente para justificar a exasperação da sanção penal pela continuidade acima do mínimo legal.

Nessa exata direção, os seguintes precedentes:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATENTANDO VIOLENTO AO PUDOR. ATOS COMETIDOS DIVERSAS VEZES. CONTINUIDADE DELITIVA. MAJORAÇÃO DO PATAMAR DE INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO DA PENA. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

**1. Consoante se depreende dos autos, a vítima foi constrangida sexualmente por mais de um ano (fls. 155/157). Nesse contexto, esta Corte tem se posicionado no sentido da impossibilidade de se aplicar a causa de aumento do art. 71, do CP, no patamar mínimo.**

**2. Agravo regimental não provido.**

(AgRg no REsp 1376828/SC, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 26/11/2013)

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONDENAÇÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. DIMINUIÇÃO DA PENA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTERESSE E LEGITIMIDADE DO PARQUET PARA RECORRER. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CRIME ÚNICO. ATOS COMETIDOS DIVERSAS VEZES DURANTE TRÊS ANOS. CONTINUIDADE DELITIVA. MAJORAÇÃO DO PATAMAR DE INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...]*

**2. Estando demonstrado, pelos elementos dos autos, que o Acusado praticou o crime diversas vezes ao longo de, pelo menos, três anos, é impositiva a elevação da pena pela continuidade delitiva no patamar de 2/3 (dois terços).**

**3. Agravo regimental desprovido.**

(AgRg no REsp 1325423/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 20/8/2013, DJe 27/8/2013)

Portanto, ao aumentar a reprimenda em apenas 1/6 logo após registrar expressamente que as violações sexuais perduraram por vários meses, o Tribunal a



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

*quo* contrariou a jurisprudência pacífica deste Sodalício que, em situações análogas, vem considerando válida a majoração em fração superior à mínima, como procedido na decisão ora agravada.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0232507-7      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg no REsp 1.283.840 / PR**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200458561 201100015184 6736290

EM MESA

JULGADO: 18/09/2014  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
RECORRIDO : D L D S  
ADVOGADOS : TÂNIA REGINA DEMETERCO - DEFENSORA PÚBLICA  
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Atentado Violento ao Pudor

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : D L D S  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Felix Fischer e Gilson Dipp votaram com o Sr. Ministro Relator.